



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL**  
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº. - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070  
 Taubaté-SP - Telefone: (12) 3633-5556 - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1009528-82.2018.8.26.0625**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Pejoma Comercio de Ferro e Aço Ltda Epp**  
 Requerido: **Onix Engenharia , Construção e Manutenção Ltda**

Juiz de Direito: José Claudio Abrahão Rosa

Vistos.

**PEJOMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA EPP** ajuizou ação requerendo a **falência** de **ÔNIX ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, em razão do inadimplemento do débito representado nos documentos que instruem a petição inicial.

A autora trouxe aos autos os documentos para demonstração da caracterização do disposto no art. 94, inciso II, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

A ré não apresentou resposta.

O Ministério Público foi instado a se manifestar (fls. 151/152).

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora baseia sua pretensão na falta de satisfação do débito (art. 94, inciso II, §4º, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005), estando sobejamente comprovada com os documentos trazidos aos autos (certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução – fls. 19/21).

A obrigação e as provas do inadimplemento estão revestidas das formalidades necessárias.

No intuito de se tentar evitar a eventual decretação da quebra, a ré teria de ao menos apresentar defesa válida, o que também não tratou de fazer.

Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **DECLARO**, a partir de hoje, 08 de agosto de 2019, às 18h00, a **FALÊNCIA** de **ÔNIX ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, qualificada nos autos.

**Retifique-se o nome da ré.**

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data do ajuizamento da ação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani, s/nº. - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070  
Taubaté-SP - Telefone: (12) 3633-5556 - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

Nomeio administradora (art. 22 da Lei 11.101/2005) a **BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada pelos seus administradores, Filipe Marques Mangerona, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 268.409, e Fernando Pompeu Luccas, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 232.622, devendo ser intimada para que em 48 horas venha assinar em cartório o termo de compromisso, e passe a desempenhar os deveres impostos por lei, notadamente os relacionados no art. 22, incisos I e III, da Lei 11.101/2005 – a começar pela arrecadação, atentando, oportunamente, para o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para que, com rigorosa observância do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, os credores do falido apresentem suas declarações de crédito instruídas com os documentos necessários (art. 9º, da Lei 11.101/2005).

O Escrivão Judicial II deverá autuar todas as declarações tempestivas conjuntamente – e uma a uma as retardatárias – entregando as segundas vias ao Administrador Judicial, para que este proceda com rigorosa observância dos artigos art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. Caso as declarações apresentadas o sejam em desacordo com o art. 9º da Lei 11.101/2005, o Escrivão Judicial II providenciará desde logo, independentemente de nova determinação, a intimação do credor para que a regularize em três dias.

A falida deverá cumprir as obrigações que a Lei lhe impõe, notadamente aquelas relacionadas no art. 99, incisos III e VI da Lei 11.101/2005.

Determino que o falido apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, qualificação completa, valores, natureza e classificação dos respectivos créditos, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência e de se ter por fraudulenta a falência, com a consequente instauração de procedimento criminal e das demais medidas que se fizerem cabíveis para o fiel cumprimento da Lei e dos comandos jurisdicionais, inclusive a prisão preventiva a que alude o art. 99, inciso VII, da Lei 11.101/2005.

Ficam vedados atos de disposição ou oneração de bens do falido, nos termos do art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005.

Declaro suspensas todas as ações e execuções que haja contra o falido, salvo aquelas previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Expeça-se mandado ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência, constando a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

Atenda a Serventia às exigências contidas no art. 99, incisos X e XI, parte final, XIII, e parágrafo único, da Lei 11.101/105.

Providencie o Escrivão Judicial II, de imediato, com o auxílio de oficiais de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ - 1ª VARA CÍVEL**  
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº. - Jardim Maria Augusta - CEP: 12070-070  
 Taubaté-SP - Telefone: (12) 3633-5556 - E-mail: taubate1cv@tjsp.jus.br

justiça, ou somente por eles, cumprimento de mandado de lacração, no cumprimento do qual deverão ser relacionados todos os bens que encontrar e mais todos os que lhe forem informados pelo falido. O cumprimento poderá ser feito por dois oficiais de justiça.

**Desde já:**

a) oficie-se ao Departamento de Cadastro do Banco Central do Brasil, informando o nº do CNPJ e o CPF do falido, para que transmita circular às instituições financeiras informando que as contas do falido estão bloqueadas, e bem assim títulos da dívida ativa e investimentos mobiliários, devendo aquelas instituições informar a este Juízo as providências tomadas; independentemente, cadastre-se desde logo minuta de penhora *on line*, pelo Sistema Bacen-Jud;

b) oficie-se ao DETRAN para que informe sobre veículos que eventualmente constem ou tenham constado em nome do falido e de eventuais administradores da atividade empresarial deste;

c) oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, requisitando certidões de matrículas ou transcrições de imóveis que constem ou tenham constado em nome do falido;

d) oficie-se aos Serviços de Protesto da Comarca requisitando certidões de protesto em nome do falido, ainda que cancelados.

P. I.

Taubaté, 08 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA